



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
5ª. GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL

Processo SCC 00014265/2023

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Indicação nº 1054/2023, de autoria do Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, sugerindo a instituição do Regime Optativo de Substituição Tributária (ROT), nos termos do Convênio Confaz ICMS 67/19, às concessionárias de veículos.

DESPACHO

Preliminares:

Trata-se de pedido de manifestação ao GESAUTO – Grupo de Especialistas do Setor Automotivo e Autopeças – acerca da instituição do **Regime Optativo de Substituição Tributária –ROT** – nos termos do Convênio CONFAZ ICMS 67/19, às concessionárias de veículos automotores catarinenses.

Informação Fiscal:

Introdução:

Inicialmente cabe esclarecer que o setor automobilístico, no que diz respeito à comercialização de veículos novos, é regulada pelo regime de Substituição Tributária, que é a sistemática de arrecadação pela qual, por meio de lei, é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo a outro sujeito passivo, diverso da pessoa do contribuinte. No caso, as concessionárias revendedoras recebem o veículo novo com o ICMS retido e pago antecipadamente pelo estabelecimento Fabricante ou Importador, de suas operações de saídas. Nesse caso, o revendedor catarinense é substituído pelo Fabricante, denominado substituto, que tem a responsabilidade de recolher o imposto, antes da ocorrência da operação de venda ao consumidor final. A base de cálculo do ICMS é previamente estabelecida, podendo acontecer da operação presumida, que é a de venda do concessionário, ocorrer por valor diferente do que a prevista.

Ocorre que conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG [1], apreciado em conjunto com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.777/SP e 2.675/PE, no qual, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "**é devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida**" (**Tema 201**), garantindo-se aos contribuintes substituídos o direito de "imediate e preferencial restituição" no recolhimento de ICMS sobre a comercialização de mercadorias tributadas no regime de substituição tributária, desde que a base de cálculo efetiva fosse realizada em **valor inferior àquela base de cálculo estimada utilizada pelo substituto tributário**.

Referida decisão marca uma mudança radical na jurisprudência do STF, que, por mais de 14 anos, entendia que a Substituição Tributária seria um regime de tributação indireta com



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
5ª. GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL

incidência no começo dos ciclos econômicos de forma definitiva, sem direito à restituição caso a operação tivesse valores menores que o "fato gerador presumido".

Essa decisão assegurou aos contribuintes o direito à **restituição** do montante de ICMS pago a maior junto às Fazendas Estaduais. Por outro lado, quando a venda da mercadoria ocorre por valor maior que a base de cálculo do ICMS prevista haveria a complementação do valor do imposto já pago por parte do contribuinte, em favor da Fazenda.

Tributação do setor automotivo em Santa Catarina:

As concessionárias catarinenses, nas saídas de veículos novos, já recebem a mercadoria do fabricante com ICMS destacado e recolhido pela sistemática da Substituição Tributária, onde a base de cálculo do ICMS da operação é presumida. Assim sendo, de acordo com a decisão do STF, podem ocorrer três situações e as seguintes consequências:

- 1) **Venda pelo valor igual ao da base de cálculo presumida** – Contribuinte não tem direito à restituição nem está obrigado à complementação do ICMS já destacado.
- 2) **Venda por valor superior à base de cálculo presumida** – Contribuinte está obrigado a realizar o recolhimento da complementação do ICMS já destacado.
- 3) **Venda pelo valor inferior ao da base de cálculo presumida** – Contribuinte tem direito à restituição do valor cobrado a maior referente à base de cálculo presumida.

No caso em que o Contribuinte tem direito à restituição, ele pode solicitá-la, através do envio à SEFAZ SC do **"Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST)"**. Esta é uma declaração opcional, entretanto obrigatória para a obtenção da restituição, caso o Contribuinte pretenda a devolução do ICMS pago "a maior". Esse procedimento é o que tem prevalecido atualmente, uma vez que, no geral, o setor apresenta um valor global maior a restituir do que a complementar, por período de apuração.

É importante enfatizar, que no modelo atual, a apuração de valores a restituir ou a complementar, somente ocorre de forma automática, por opção do contribuinte quando opta por enviar a DRCST.

Convênio ICMS 67/19 – Observações:

O Convênio ICMS 67/19, autoriza a instituição do **Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT**, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo presumida. Exige dos contribuintes, como contrapartida, caso haja a adesão, o compromisso de **não exigir a restituição** decorrente de realização de operações a consumidor final com preço inferior a base de cálculo presumida.

Adotada essa lógica, como o regime é optativo, acreditamos que, estaríamos admitindo implicitamente uma desproporcionalidade entre o direito à restituição dos contribuintes e o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
5ª. GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL

direito à complementação em desfavor da Fazenda, podendo gerar uma perda de arrecadação. Explicando melhor: os contribuintes somente optariam pelo **Regime Optativo – ROT**, ainda que seja por um período mínimo de 12 meses, se, como conhecedores que são de suas operações, apurassem regularmente valores a complementar. E, inversamente, caso tivessem direito à restituição, não fariam a opção ao ROT, tendo direito à restituição, através do envio da DRCST. Assim, estaria inviabilizado o direito da Fazenda de exigir a complementação do ICMS nos casos de venda a maior que o valor da base de cálculo presumida, enquanto que o direito à restituição, dos Contribuintes, permaneceria garantido.

Era o que nos cabia informar.

Submetemos à apreciação superior.

Atenciosamente.

João Paulo A. Salim
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Coordenador do GESAUTO

Joinville, 24 de outubro de 2023.

De acordo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3T9MQA66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO PAULO ASSAD SALIM (CPF: 122.XXX.398-XX) em 24/10/2023 às 17:27:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:28 e válido até 13/07/2118 - 14:09:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjY1XzE0MjgwXzlwMjNfM1Q5TVFBnjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014265/2023** e o código **3T9MQA66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 289/2023

Florianópolis, 25 de outubro de 2023

REFERÊNCIA: SCC 14265/2023

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Implementação em Santa Catarina do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT)

Senhor Gerente,

Trata-se de Indicação (fl. 03) encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda, sugerindo a instituição, no Estado, do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT) de que trata o [Convênio ICMS nº 67, 5 de julho de 2019](#), em relação às concessionárias de veículos.

O Grupo Especialista Setorial em Veículos Automotores e Autopeças (Gesauto) desta Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou às fls. 08/10, no qual fez algumas considerações sobre o regime da substituição tributária, sobre o ROT e sobre o cenário específico do setor de veículos.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise e manifestação.

É o relatório.

Corroborando os argumentos apresentados pelo Gesauto, informamos que, no **regime da substituição tributária** do ICMS, ao qual as operações com veículos novos estão submetidas, o contribuinte eleito como substituto (no caso, o fabricante ou importador) deve **antecipar o recolhimento do imposto**, de acordo com uma **base de cálculo estimada**.

Tal base de cálculo, contudo, é apenas um parâmetro utilizado para a antecipação. **A base de cálculo do imposto efetivamente devido**, nos termos do inciso I do *caput* do [art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#)¹, **é sempre o valor da operação a consumidor final**.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial nº 593.849/MG, que deu origem ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que **é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida** (grifou-se).

A contrario sensu, o Supremo também entende que, em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, caso a base de cálculo estimada seja menor do que o valor da operação, o contribuinte deve complementar a diferença:

“Em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, deve-se complementar o ICMS diante da existência de diferença entre o valor do tributo designado no momento do cálculo do ICMS/ST e o montante efetivamente praticado na relação jurídica tributária, conforme orientação firmada no julgamento do RE nº 593.849/MG-RG.” (STF - Segunda Turma; RE 1097998 AgR/MG; Relator Min. Dias Toffoli; Publicado em 05/09/2018)

A possibilidade tanto da restituição da diferença quanto da cobrança da complementação foi positivada na legislação catarinense por meio do § 3º do art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996:

¹ Art. 10. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

(...)



Art. 40. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, na forma prevista em regulamento.

(...)

§ 3º **Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária**, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou
II – recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior. (Grifou-se)

Tendo em vista esse contexto, foi celebrado o Convênio ICMS nº 67, de 2019, mencionado pela ALESC, que, em sua cláusula terceira, autoriza algumas unidades federadas a instituir um “Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária”, opcional a contribuintes do setor varejista, no qual fica dispensado o recolhimento de eventual complementação do ICMS, desde que o contribuinte firme o compromisso de não exigir eventual restituição:

Cláusula terceira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo autorizados a instituir Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

§ 1º Só poderão aderir ao regime de que trata esta cláusula os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir a restituição decorrente de realização de operações a consumidor final com preço inferior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

Em primeiro lugar, informamos que **Santa Catarina não está entre as unidades federadas relacionadas na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 67, de 2019, razão pela qual, por ora, não seria possível instituir o ROT no Estado.**

Para que a instituição fosse possível, seria necessária a alteração do mencionado dispositivo, com a inclusão de Santa Catarina, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), observando o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e os procedimentos previstos na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

De toda forma, **sendo o ROT opcional aos contribuintes**, caso ele fosse instituído no Estado, evidentemente os contribuintes, em seu planejamento tributário, fariam minuciosas análises nas suas operações para saber qual cenário (adesão ao ROT ou tributação normal, com possibilidade de restituição ou dever de complementação) seria mais vantajoso financeiramente.

Ressalte-se que **não há redução significativa de burocracia com o ROT**. Para receber a restituição ou informar a complementação, basta que o contribuinte informe os valores na Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST). **A opção ou não pelo regime é uma decisão puramente financeira, optando-se, em regra, pelo cenário no qual há menos ICMS a recolher.**

Sendo assim, é de se esperar que **só iriam aderir ao regime os contribuintes que, em geral, tivessem mais ICMS a complementar do que a restituir**. Os que tivessem, em geral, mais ICMS a restituir, não iriam aderir ao ROT, o que acarretaria perda de arrecadação para o Estado.

Por todo o exposto, informamos que:

- Santa Catarina não está entre as unidades federadas relacionadas na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 67, de 2019, razão pela qual, por ora, não seria possível instituir o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária no Estado;
- No regime da substituição tributária, o direito à restituição do ICMS retido a maior, quando a efetiva base de cálculo for inferior à base de cálculo presumida, ou o dever de complementação, no cenário inverso, são medidas de justiça fiscal que refletem de forma adequada o fato gerador do ICMS, evitando o enriquecimento sem causa (tanto do Estado quanto do contribuinte);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

- O ROT é um regime opcional que não traz significativa redução de burocracia. A opção ou não por ele é uma decisão puramente financeira do contribuinte, que, em regra, optará pelo cenário no qual terá menos ICMS a recolher;
- Sendo assim, é de se esperar que, caso o ROT fosse instituído, somente os contribuintes que, em geral, tivessem mais ICMS a compensar do que a restituir optariam pelo regime. Por outro lado, os contribuintes que tivessem mais ICMS a restituir não fariam a opção pelo ROT, o que acarretaria perda na arrecadação.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59I3TQA6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 25/10/2023 às 18:38:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 26/10/2023 às 09:54:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 30/10/2023 às 12:06:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjY1XzE0MjgwXzlwMjNfNTIjM1RRQTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014265/2023** e o código **59I3TQA6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

INFORMAÇÃO PGE/COJUR/SEF Nº 58/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14265/2023

Os autos em questão referem-se à Indicação 1054/2023, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda, sugerindo a instituição do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT), de que trata o Convênio ICMS nº67, 5 de julho de 2019, em relação às concessionárias de veículos. (p.2-5)

A referida Indicação possui a seguinte justificativa:

“(…)

- Atualmente 19 Unidades da Federação aderiram ao ROT, **sendo que na região sul, apenas Santa Catarina não adota o regime optativo;**
- No âmbito das concessionárias de veículos e autopeças **o atual modelo tributário imposto pelo Estado está dificultando ou inviabilizando a atividade das empresas de médio e pequeno porte;** e
- **A adoção do referido procedimento tributário autorizado pelo CONFAZ irá tornar as empresas catarinenses mais competitivas e reduzirá a burocracia tributária atualmente em vigor, no referido setor.**
“(…)”
(grifo nosso)

Instado a se manifestar, o Grupo de Especialistas do Setor Automotivo e Autopeças - GESAUTO, informou que o sistema de Substituição Tributária do ICMS em concessionárias catarinenses opera com a recepção de veículos novos já tendo o ICMS destacado e pago pelo fabricante, usando uma base de cálculo presumida. Assim, se um contribuinte acredita que pagou ICMS a mais, ele pode solicitar a devida restituição através do “Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária” - DRCST. No entanto, segundo a supracitada Gerência, este procedimento é opcional, mas necessário para obter a restituição do ICMS pago em excesso.

Por outro lado, afirma o GESAUTO que o Convênio ICMS 67/19 introduziu o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT) para varejistas, permitindo que eles não paguem o ICMS adicional quando o preço de venda ao consumidor final for superior à base de cálculo presumida. Em troca, esses contribuintes não podem buscar restituições quando vendem a um preço inferior à base presumida. Isso pode criar uma desproporção, já que os contribuintes podem optar pelo ROT se acreditarem que têm valores a complementar, prejudicando a capacidade do Fisco de exigir a complementação nos casos de preços de venda superiores à base presumida.

Desta maneira, adverte o GESAUTO que a problemática se encontra no fato de que a adoção do sistema ROT possa criar uma desproporção entre a restituição dos contribuintes e a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

complementação devida à Fazenda, resultando em perda de arrecadação. Isso porque os contribuintes optariam pelo ROT se previssem ter valores a complementar, mas não o escolheriam se esperassem restituição, o que poderia privar a Fazenda da complementação do ICMS quando vendessem acima da base presumida, enquanto os contribuintes manteriam o direito à restituição.

Os argumentos expostos pelo grupo especialista foram ratificados pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT (INFORMAÇÃO GETRI Nº 289/2023, p.11-13), segundo a qual, o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT), estabelecido pelo Convênio ICMS 67/2019, não pode ser implementado, pois o estado de Santa Catarina não está listado na cláusula terceira deste convênio, e sua inclusão demandaria alteração do mencionado dispositivo, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), observando-se o disposto tanto na Constituição Federal, quanto nos procedimentos previstos na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Ademais, salienta a DIAT que o instituto da substituição tributária visa assegurar a justiça fiscal, permitindo a restituição do ICMS retido a mais quando a base de cálculo real for menor que a presumida, ou a complementação quando a situação for inversa. Sendo que tais medidas evitam enriquecimento injustificado tanto do estado quanto do contribuinte.

Por sua vez, se o ROT fosse estabelecido, apenas os contribuintes que, em geral, possuísem mais créditos de ICMS a compensar do que a receber, optariam por esse sistema. Por outro lado, os contribuintes que tivessem mais créditos de ICMS a receber não escolheriam o ROT, o que resultaria em uma diminuição na arrecadação.

Assim, diante das circunstâncias narradas nestes autos, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

IZABELLA PACHECO COELHO
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NKG72M25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IZABELLA PACHECO COELHO (CPF: 033.XXX.511-XX) em 31/10/2023 às 12:25:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2023 - 14:55:18 e válido até 22/05/2123 - 14:55:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjY1XzE0MjgwXzlwMjNFTktHNzJNMjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014265/2023** e o código **NKG72M25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 3095/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 14265/2023, referente à Indicação nº 14265/2023, de autoria do ilustre Deputado Dr. Vicente Caropreso, por meio da qual sugere a “*instituição do regime optativo de substituição tributária (ROT)*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Trata-se de proposta legislativa que sugere ao Poder Executivo a adoção do referido regime tributário nos termos do Convênio CONFAZ ICMS nº 67/19, às concessionárias de veículos e autopeças, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Convênio ICMS nº 67/19, autoriza a algumas unidades federadas à instituição do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, opcional a contribuintes do segmento varejista, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS¹ retido por substituição tributária, desde que o contribuinte firme o compromisso de não exigir eventual restituição.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), aponta inicialmente, que o Estado de Santa Catarina não está entre as unidades federadas relacionadas na cláusula terceira do mencionado convênio, razão pela qual não seria possível instituir, por ora, o ROT no Estado.

Ademais, a Diretoria pontuou que, para eventual instituição do referido convênio no âmbito do Estado catarinense, pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)², conforme disposições contidas no artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

¹ ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

² Órgão colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro da Economia, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

No que concerne ao ROT, por ser um regime optativo, a adesão ou não pela substituição tributária ficaria à critério do próprio contribuinte, que em regra, optaria pela hipótese tributária mais vantajosa.

No entanto, destacou que caso o ROT fosse instituído, apenas os contribuintes, que em geral, possuísem mais créditos de ICMS a compensar do que a receber optariam pelo respectivo regime. Por outro lado, os contribuintes que tivessem mais créditos de ICMS a receber não escolheriam o ROT, o que acarretaria possível perda na arrecadação.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Dr. Vicente Caropreso, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **720A00MF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/11/2023 às 18:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjY1XzE0MjgwXzlwMjNfNzlwQTBPTUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014265/2023** e o código **720A00MF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3318/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 10 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 1054/2023, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 849/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da instituição do Regime Optativo de Substituição Tributária (ROT), nos termos do Convênio Confaz ICMS 67/19, às concessionárias de veículos.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RG9A7K10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/11/2023 às 19:01:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjY1XzE0MjgwXzlwMjNfUkc5QTdLMTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014265/2023** e o código **RG9A7K10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.